

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 001.514/2014-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Responsável: Walter Lima Gomes (CPF 012.859.473-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FNDE. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada pelo auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com a qual se manifestaram de acordo o dirigente daquela unidade (peças 30/31) e o representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 32):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de TCE aberta em virtude de impugnação parcial da prestação de contas dos recursos liberados para o Município de São Luís Gonzaga do Maranhão (MA), na modalidade fundo a fundo, à conta do *Programa Nacional de Alimentação Escolar* (Pnae), biênio 2003-2004, e do *Programa de Apoio a Estados e Municípios para Educação de Jovens e Adultos* (EJA), exercício 2003.

HISTÓRICO

2. A liberação dos recursos seguiu distribuição e cronologia evidenciadas na tabela abaixo:

I) Pnae/2003-fundamental (peça 4, p.137):

OB	valor (R\$)	data
2003OB400047	16.120,00	25/2/2003
2003OB400105	16.120,00	25/3/2003
2003OB400249	16.120,00	25/4/2003
2003OB400384	16.120,00	24/5/2003
2003OB400466	16.120,00	25/6/2003
2003OB400563	16.120,00	26/7/2003
2003OB400650	16.120,00	1/9/2003
2003OB400720	16.120,00	1.º/10/2003
2003OB400785	16.120,00	29/10/2003
total (R\$)	161.200,00	

II) Pnae/2004-fundamental (peça 4, p.145):

OB	valor (R\$)	data
2004OB400067	16.455,40	27/2/2004

2004OB400118	16.455,40	23/3/2004
2004OB400403	16.455,40	27/4/2004
2004OB400551	16.455,40	25/5/2004
2004OB400695	16.455,40	25/6/2004
2004OB400796	16.455,40	23/7/2004
2004OB400900	18.987,00	31/8/2004
2004OB401016	18.987,00	23/9/2004
2004OB401087	18.987,00	29/10/2004
total (R\$)	174.980,40	

III) Pnae/2004-creche (peça 4, p. 143-145):

OB	valor (R\$)	data
2004OB450044	198,00	25/2/2004
2004OB450078	198,00	23/3/2004
2004OB450385	198,00	27/4/2004
2004OB450512	198,00	25/5/2004
2004OB450565	108,00	26/5/2004
2004OB450708	225,00	25/6/2004
2004OB450799	225,00	23/7/2004
2004OB450867	108,00	31/8/2004
2004OB450935	117,00	10/9/2004
total (R\$)	2.250,00	

IV) EJA/2003 (peça 4, p.131):

OB	valor (R\$)	data
2003OB695377	30.187,50	7/5/2003
2003OB695378	30.187,50	7/5/2003
2003OB695379	30.187,50	7/5/2003
2003OB695380	30.187,50	7/5/2003
2003OB695557	30.187,50	27/5/2003
2003OB695704	30.187,50	26/6/2003
2003OB695787	30.187,50	7/8/2003
2003OB695979	30.187,50	19/9/2003
2003OB696079	30.187,50	24/9/2003
2003OB696150	30.187,50	29/10/2003
2003OB696267	30.187,50	6/12/2003
2003OB696268	30.187,50	6/12/2003
total (R\$)	362.250,00	

3. O ente repassador e o controle interno apontaram:

I) com relação ao Pnae/2003 e 2004, e segundo pareceres 283 e 285/2010-FNDE (peça 3, p. 159-165, e peça 7, p. 87-93) e relatório de fiscalização 174/CGU (peça 1, p. 98-168):

- a) ausência de aplicação dos dinheiros repassados no mercado financeiro;
- b) débito de R\$ 735,41 (31/12/2003) e R\$ 207,78 (31/12/2004);

II) quanto ao EJA/2003, e de acordo com o parecer 282/2010-FNDE (peça 11, p. 71-79) e o relatório de fiscalização 174/CGU (peça 1, p. 98-168):

a) irregularidades assim descritas:

a.1) ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro;

a.2) pagamento de tarifas bancárias, além de desembolso, sem a devida comprovação, à guisa de formação de professores;

a.3) inexistência de comprovação física da prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias;

b) débito da seguinte forma:

valor (R\$)	data
5,05	16/6/2003
5.500,00	12/8/2003
4.000,00	28/8/2003
4.000,00	26/9/2003
4.000,00	24/10/2003
4.000,00	25/11/2003
2.256,10	29/10/2003
60.375,00	6/12/2003
12.201,00	18/12/2003
1.996,25	31/12/2003

4. Em instrução de 15/5/2014 (peça 14), ideou-se citar Walter Lima Gomes, afastada a responsabilidade do sucessor, Emanuel Carvalho, à vista das medidas extrajudiciais e judiciais que acabara empreendendo (peça 11, p. 203-225 e 257-283).

5. Acatada (peça 15), a proposta justificou se expedisse o ofício 1452/2014 (peça 16), o qual, segundo AR com data de 1.º/9/2014 (peça 18), não chegou a ser entregue ao destinatário.

6. À frustrada missiva inicial, seguir-se-iam o ofício 2846/2014 e o edital 3/2015 (peças 19 a 23).

7. Embora na aparência o processo estivesse maduro para mérito por contumácia, instrução de 28/5/2015 (peça 25), ancorando-se na existência de outro domicílio válido do ex-gestor (peça 24), propôs se tentasse, mais uma vez, citá-lo pela via postal.

8. Sob aquiescência do diretor técnico (peça 26), expediu-se o ofício 1957/2015 (peça 27), finalmente entregue no novel endereço (*rua Magalhães de Almeida, s/n, Centro, São Luís Gonzaga do Maranhão, CEP 65708-000*). Constitui do fato prova superior AR de 30/6/2015 (peça 28).

9. A despeito da regular comunicação, até hoje, transcorrido o prazo que se lhe assinara, o ex-prefeito não esboçou reação defensiva.

EXAME TÉCNICO

10. Antes de mais nada, observa-se que o feito reúne plenas condições de continuar rumo a uma decisão hígida: a) a uma, porque a citação, nos moldes dos arts. 3.º, III, 4.º, II, e 8.º *usque* 12 da Resolução TCU 170/2004, é eficaz e inatacável; b) a duas, porque o livre marchar da TCE – em mente

superar a alçada R\$ 75.000,00 (tanto que o débito atualizado monetariamente atinge, de acordo com a peça 29, R\$ 195.100,22), inexistindo também comprovação de recolhimento do débito, de ausência de dano ou de fluência de mais de dez anos entre a primeira notificação do responsável pela Funasa (peça 1, p. 210-222, 254-266 e 294) – não sofre qualquer empuxo ou efeito obstrutor das regras insculpidas nos arts. 6.º, 7.º e 19 da Instrução Normativa 71/2012/TCU.

11. No mérito, findaram, ante o silêncio do responsável, sem contestação os achados que, dando sustentação à TCE e ao veículo citatório, provieram de constatações da instância repassadora e da CGU.

12. Assim, sem o comparecimento do sujeito passivo aos autos para formular alegações de defesa ou saldar a dívida que se lhe imputou, deve-se, para todos os efeitos, considerá-lo revel, dando normal prosseguimento ao processo, consoante art. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 202, § 8.º, do RITCU.

13. Ademais, havendo o ex-alcaide desrespeitado os mais comezinhos e elementares deveres de quem gere verbas federais, ensejando tantas e tão agudas iliceidades, ainda mais sem bosquejar a menor tentativa de explicação perante a Corte de Contas da União, faz cabível irrogar-lhe multa proporcional ao débito, segundo dispõem os arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU.

14. Derradeiramente, e em homenagem ao que ordena a Decisão Normativa TCU 35/2000 tanto quanto o art. 202, § 2.º, do Regimento Interno do TCU, não se distingue, por qualquer angulação objetiva ou subjetiva, boa-fé do ex-gestor. Além disso, flagra-se nos autos realidade que, subsumindo-se a uma ou mais das *fattispecies* inscritas no art. 16, III, da Lei Orgânica do TCU, implica, desde logo, à minguia de excludente de culpabilidade, o julgamento definitivo das contas, à luz dos arts. 3.º da Decisão Normativa TCU 35/2000 e 202, § 6.º, do RITCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. *Ex positis*, sugere-se:

I) declarar, com fulcro nos arts. 12, § 3.º, da Lei 8.443/1992 e 202, § 8.º, do Regimento Interno, a revelia de Walter Lima Gomes (CPF 012.859.473-04);

II) com fundamento nos arts. 1.º, I, e 16, III, ‘b’ e ‘d’, e 19, *caput*, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1.º, I, e 209, II e IV, e 210, *caput*, do Regimento Interno do TCU, bem como no que se consignou na seção *exame técnico* desta instrução e na anexa *matriz de responsabilização*, julgar irregulares as contas de Walter Lima Gomes (CPF 012.859.473-04), condenando-o a recolher a dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora da data de ocorrência até a de efetiva quitação, abatendo-se, na oportunidade, a(s) quantia(s) eventualmente ressarcida(s):

origem dos recursos	data	valor (R\$)
EJA/2003	16/6/2003	5,05
	12/8/2003	5.500,00
	28/8/2003	4.000,00
	26/9/2003	4.000,00
	24/10/2003	4.000,00
	25/11/2003	4.000,00
	29/10/2003	2.256,10
	6/12/2003	60.375,00
	18/12/2003	12.201,00
Pnae/2003	31/12/2003	735,41
EJA/2003	31/12/2003	1.996,25

origem dos recursos	data	valor (R\$)
Pnae/2004	31/12/2004	207,78

III) aplicar a Walter Lima Gomes (CPF 012.859.473-04) a multa cominada nos arts. 19, *caput*, e 57 da LOTCU e 210, *caput*, e 267 do RITCU;

IV) assinar o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem o recolhimento do débito ao caixa do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da multa aos cofres do Tesouro Nacional, com supedâneo no art. 23, III, 'a', da LOTCU e no art. 214, III, 'a', do RITCU;

V) autorizar, nos termos dos arts. 28, II, da Lei Orgânica e 219, II, do Regimento Interno, a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, caso não haja atendimento à notificação;

VI) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a orientarem, sem embargo dos elementos probatórios considerados essenciais, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, *ex vi* do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 e do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.”

É o relatório.